



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Decreto n° 3.945 de 22 de março de 2020.

Dispõe sobre o funcionamento das agências bancárias, lotéricas, dos Correios, terminais de autoatendimento e da balsa que faz a travessia Taquari-General Câmara, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Taquari, e dá outras providências.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), medida seguida pelo Município de Taquari, através do Decreto Municipal 3943/2020, que decretou estado de calamidade pública, a nível municipal

DECRETA:

Art. 1º. Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto sem prejuízo das medidas já determinadas e não conflitantes, ficando recepcionado no que couber, para fins desta norma local, as previsões contidas no Decreto Estadual n. 55.128/2020, sendo as mesmas de cumprimento obrigatório nas áreas do Município.

Art. 3º. Fica estabelecido que o atendimento nas agências bancárias deverá ser realizado a portas fechadas, com equipes reduzidas em 50% (cinquenta por cento) e com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, como forma de controle da aglomeração de pessoas.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º. Deverão ser adotadas as seguintes medidas, cumulativamente:

I – higienização contínua das superfícies de toque após cada atendimento, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), além de biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienização contínua das demais superfícies (pisos, paredes) e banheiros, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, além de biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – disposição em locais estratégicos de álcool 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV - manutenção dos sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, das janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 5º. Os terminais de autoatendimento deverão observar as mesmas regras de higienização aplicadas às agências bancárias, de responsabilidade tanto da instituição financeira quanto do estabelecimento onde localizado.

Art. 6º. As mesmas regras deste Decreto se aplicam as agências lotéricas e aos Correios.

Parágrafo Único – No caso das agências lotéricas só poderá ser prestado os serviços de pagamento e recebimento contas, vedada a realização de apostas, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

Art. 7º. A balsa que faz a travessia Taquari-General Câmara poderá realizar apenas 2 (duas) travessias pela parte da manhã e duas pela parte da tarde, salvo a necessidade de travessia de emergência em nome da saúde pública.

§1º. Em cada travessia deverá ser observada lotação equivalente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima.

§2º. Durante a travessia o motorista e os passageiros deverão permanecer dentro de seus veículos como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§3º. Na área destinada aos pedestres deverá ser observado:

I – higienização contínua das superfícies de toque após cada travessia, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), além de biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

II – higienização contínua das demais superfícies (pisos, corrimão, paredes) e banheiros, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, além de biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – disposição em locais estratégicos de álcool 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

Art. 8º. Em caso de descumprimento aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas no Código Tributário, Código de Posturas, além de outras penalidades previstas em legislações correlatas, sem prejuízo de outras penas ou sanções civis, administrativas e penais.

Art. 9º. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.

Art. 10. Dá nova redação ao art. 11 do Decreto 3944/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica limitado o acesso de 10 (dez) pessoas a velórios, com duração máxima de 4 (quatro) horas, devendo a cerimônia ocorrer entre 8h e a 18 h.

Parágrafo Único – Quando a causa morte se der em razão da contaminação do coronavírus – COVID -'19 deverá ser realizado o sepultamento ou cremação direto, ficando proibida a realização de velório.

Art. 11.A s medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 23 de março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze), podendo ser renovado.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de março de
2020.**

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza

Secretário Municipal da Fazenda